



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.004759/2004-14  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-005.431 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2018  
**Matéria** MALHA FISCAL - ITR  
**Embargante** SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
**Interessado** JOÃO DE ALMEIDA E SILVA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÕES DOS COLEGIADOS.

Acolhem-se os embargos de declaração quando contraditórios o decidido pelo colegiado de primeira instância e o de segunda instância. No caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem já havia exonerado o sujeito passivo do crédito tributário quanto à área de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, para, sanando o erro de fato apontado, alterar o dispositivo do acórdão embargado para: "ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Relator, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento. Designado para redigir o voto o conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto às áreas de pastagem e quanto ao VTN".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

## Relatório

Cuida-se de embargos inominados da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo em face do Acórdão nº 303-35.417 da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 210/235), cuja ementa está assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2000*

### Area de Preservação Permanente

Antes do início da vigência do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, descabe a glosa das áreas de preservação permanente fundamentada exclusivamente em atraso na formalização de pedido de Ato Declaratório Ambiental.

### Área de Reserva Legal. Momento da Constituição

Antes da demarcação e correspondente averbação à margem da matrícula do imóvel, não há que se falar em Área de Reserva Legal. Precedentes do STF

### Áreas de Pastagem

As áreas declaradas como destinadas a pastagem somente podem ser consideradas como aproveitadas se demonstrado o seu aproveitamento por rebanho, observado o índice de lotação definido em ato da Receita Federal do Brasil. Demonstrem-se inidôneos para tal mister a simples menção a tais áreas em laudo técnico, bem assim ficha de vacinação referente a imunização realizada em período posterior ao objeto de apuração.

### Valor da Terra Nua

Havendo significativa disparidade entre o VTN declarado e o constante do SIPT, faz-se necessário demonstrar, por meio de laudo técnico, expedido nos termos da NBR 14.653-3, os elementos que dão respaldo aos valores declarados

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Às fls. 250/251, consta despacho de admissibilidade dos embargos, nos seguintes termos:

[...]

*Adentrando a peça, verifico que se insurge o embargante contra o Acórdão 303- 35.417 (e-fls. 210 a 235), da 3ª. Câmara do então 3º. Conselho de Contribuintes, julgado na sessão plenária de 19 de junho de 2008, cuja decisão abaixo se transcreve:*

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação

permanente. Pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Relator, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento. Designado para redigir o voto o conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto às áreas de pastagem e quanto ao VTN.

[...]

*Analiso.*

*Ainda que entenda que a ciência do Titular da Unidade preparadora se deu quando do recebimento do presente feito naquela Unidade após prolação do Acórdão (em 07/12/2011, consoante e-fl. 239), re-analisando o feito, entendo se estar diante de caso onde a contradição em questão, ainda que existente, tem como consequência a geração de lapso manifesto do Acórdão, uma vez tendo o decisum se pronunciado acerca de matéria já decidida favoravelmente ao contribuinte em sede impugnatória (e-fls. 154 a 163) e, assim, não objeto do Recurso Voluntário do autuado de e-fls. 170 a 173.*

*Assim, recebo, com fulcro no art. 66, do anexo II ao Regimento Interno deste CARF já citado, a peça de e-fls. 248/249 como embargos inominados, não havendo que se cogitar, nesta hipótese, de intempestividade.*

*Prosseguindo, uma vez aqui constatada a existência do referido lapso, entendo que seja de se admitir os embargos inominados, devendo-se sanar o lapso através da prolação de novo Acórdão, com fulcro nos arts. 67 e 76 do Decreto no. 7.574, de 29 de setembro de 2011.*

*Destarte, diante do exposto, proponho que os presentes embargos de declaração sejam recebidos como embargos inominados e admitidos, a fim de que seja corrigido o lapso constatado através da prolação de novo Acórdão.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Os presentes aclaratórios devem ser recepcionados no sentido de que sejam sanada a contradição apontada no voto condutor do Acórdão nº 303-35.417 da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tem-se como motivação dos embargos a alegação acerca de matéria, no caso o restabelecimento da área de preservação permanente, já decidida favoravelmente ao contribuinte em sede impugnatória e, assim, não objeto do Recurso Voluntário do autuado.

Veja. A ementa e o dispositivo do Acórdão nº 03-19.058 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 154/163) trazem as seguintes disposições:

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

**Exercício: 2000**

**Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser acatada a área de preservação permanente informada na DITR/2000 original.

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte** o lançamento contestado, consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 18/24, para restabelecer as áreas destinadas à produção vegetal e de preservação permanente originariamente declaradas, respectivamente, de **14,0 e 369,1 hectares**, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **RS20.798,72** para **RS15.055,95**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Percebe-se claramente que o colegiado de 1ª instância restabeleceu à área de preservação permanente nos termos do relatório e voto do relator.

Por outro lado, o dispositivo do Acórdão nº 303-35.417 da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes está assim redigido:

*ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Relator, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento. Designado para redigir o voto o conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto às áreas de pastagem e quanto ao VTN.(grifo nosso)*

Portanto, a fim de sanar a contradição, a parte do dispositivo deve ser alterado para constar o seguinte:

Processo nº 10675.004759/2004-14  
Acórdão n.º **2401-005.431**

**S2-C4T1**  
Fl. 258

---

*ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Relator, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento. Designado para redigir o voto o conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto às áreas de pastagem e quanto ao VTN.(grifo nosso)*

Também, reconhecer que resta prejudicada a parte 2 do Voto Vencedor no Acórdão nº 303-35.417 (fls. 234/235), que trata do reconhecimento das áreas de Preservação Permanente.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos a fim de que seja sanada a contradição, nos termos dos fundamentos do voto acima exposto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho